



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

PROCESSO Nº 10711-007133/87-32.

Sessão de 03 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.326

Recurso nº.: 110.579

Recorrente: SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.

Recorrida IRF - PORTO - RJ.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA.

1. O transportador ou quem o representa é responsável pela falta de mercadoria manifestada, apurada pela autoridade aduaneira com base nos registros da empresa responsável pela descarga.
2. A taxa de câmbio a ser considerada na conversão de moeda estrangeira é a vigente na data do fato gerador do imposto de importação, o qual, na hipótese de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, considera-se ocorrida na data do lançamento.
3. De acordo com a norma regimental, existindo contradição entre a decisão do acórdão e seus fundamentos ou dúvida na sua conclusão, a matéria poderá ser submetida a nova deliberação da Câmara.
4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Ubaldo Campello Neto, que davam provimento apenas quanto a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício.

Wladimir Clovis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELEIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO
Ausentes os Conselheiros: LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO
DE VASCONCELLOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 110.579

ACÓRDÃO Nº 302-32.326

RECORRENTE: SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : WLADEDEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Por despacho do Presidente desta Câmara (fls. 106), foi determinada, nos termos do disposto no art. 27 do Regimento Interno, a reinclusão deste processo em pauta de julgamento, à vista da dúvi da suscitada pela repartição de origem quanto à consistência e preci são do Acórdão nº 302-31.979, prolatado na sessão de 18/03/1991, des te colegiado.

O processo do qual resultou o Acórdão em referência tra ta de exigência fiscal decorrente de ato de conferência final de ma nifesto através da qual foi apurada a falta de 1 (um) volume, de um total de 107 cartões (conhecimento nº 13) e de três volumes de um to tal de 129, cobertos pelo Conhecimento de Carga nº 4 e transportados em um container. Foi identificado como responsável pelo crédito tributá- rio, o representante do transportador.

Houve impugnação tempestiva. Em 1ª instância a ação fis cal foi julgada procedente.

A empresa autuada recorreu da decisão a quo, alegando, em síntese:

- a) em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam;
- b) o transporte do container foi feito sob a cláusula "house to house";
- c) aplicação incorreta da taxa de câmbio.

Submetido o processo a julgamento na sessão de 23/05/1989, foi decidido (Res. nº 303-0.407) rejeitar a preliminar de ilegitimi- dade da parte passiva ad causam e converter o julgamento em diligên cia à repartição de origem. Leio em sessão o voto (fls. 77) que emba sou aquela Resolução.

As fls. 78, verso, é informado pelo AFTN designado para cumprir a diligência determinada por esta Câmara "que o container TPHU 241014-4 foi recebido pelo depositário em 02/05/89, com lacre de ori

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

gem nº 327515 intacto, portanto sem avaria". Às fls.81, é exarada a seguinte informação:

"Após cumprir a parte final da diligência solicitada pelo 3º Conselho de Contribuintes, às fls. 77, anexo às fls. 84/85 os documentos obtidos na C.D.R.J. (CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO) os quais comprovam a ocorrência da falta de 01 (hum) cartão na descarga da mercadoria manifestada sob o Bl nº 13..."

A recorrente, chamada a pronunciar-se a respeito das diligências em questão reafirma (fls. 82/3) suas alegações apresenta das quanto à excludente de responsabilidade do transportador por ter sido a mercadoria transportada em container sob a cláusula "house to house" e quanto à inexistência de falta no conhecimento nº 13. Alega que no que diz respeito a este último aspecto a Resolução desta Câmara não foi cumprida.

Retorna o processo a esta Câmara e, mais uma vez, por força da Resolução nº 302-0.486 foi o mesmo convertido em diligência, nos termos do voto (fls.91) que encaminhou a decisão, o qual leio em sessão.

Cumprida a diligência, conforme documento de fls. 94 originário da CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, foi o processo novamente submetido à apreciação deste Colegiado que prolatou o Acórdão nº..... 302-31.979 (fls. 98), cuja revisão foi reclamada pela autoridade encarregada de sua execução.

É-o relatório.



V O T O

Parece-me fora de dúvida que a questão relativa à falta' do volume referente ao Bl nº 13 deixou de ser apreciada. Não há qual quer referência no relatório à diligência determinada por esta Câmara. Também são silentes a respeito do assunto tanto o voto do relator quanto o Acórdão.

Também restou inapreciada o questionamento da recorrente quanto à taxa de câmbio aplicada. Quanto à não caracterização da responsabilidade do transportador em razão de a mercadoria ter descarregado com o lacre de origem intacto, creio que a matéria, em que pese a impropriedade redacional do Acórdão, já está decidida.

No tocante falta referente ao Bl nº 13, parece-me que a matéria já estava suficientemente esclarecida na informação fiscal de fls. 81. A informação prestada pela CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, em cumprimento à diligência determinada por esta Câmara, apenas confirma o que já estava provado nos autos, inclusive que a Relação de Faltas e Acréscimos (fls. 85) foi assinada pela autuada.

Ora, a falta está consignada nos documentos de controle da descarga, tanto em relação à quantidade de volumes quanto no tocante ao peso. Na Relação de Faltas e Acréscimos, onde essa falta está registrada, consta a assinatura da autuada. Não há como, pois, dar crédito à alegação da autuada de que não existiu falta. O documento ' (fls. 18) que ela apresenta em abono a sua sustentação não pode ser oposto aos documentos expedidos pela empresa responsável pela descarga, mormente quando estes consignam a falta e estão assinados pela própria autuada.

Relativamente à taxa de câmbio, entendo que a matéria não comporta maiores indagações à vista do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. O artigo 87 diz que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, quando se tratar de mercadoria cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, no dia do lançamento respectivo. Já o artigo 103 dispõe que: "os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto. E para finalizar, o art. 107 do mesmo R.A. assinala que, no caso de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigentes na data em que for apurado o fato e que esse fato considera-se

apurado na data do lançamento do crédito correspondente.

Diante da clareza desses dispositivos regulamentares, to dos tendo por matriz legal o D.L. 37/66, não vejo como aceitar inter pretação diferente daquela que foi adotada na autuação e confirmada ' pela decisão recorrida.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que em relação ao primeiro tópico - falta referente ao container - a matéria já está superada, voto no sentido de negar provimento ao recurso na parte que restou inapreciada no julgamento anterior.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.